



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.365 - SP (2015/0259735-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MAURI COLUSSI
ADVOGADOS : HIROKAZU HORIO
VAGNER RICARDO HORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
ARTUR FERESIN PERROTTI
CARLOS JORDÃO MONTEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ COLUSSI
INTERES. : APARECIDA OLIVA COLUSSI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 545 DO CPC DE 1973. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).**

2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: **"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"** (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. O prazo para interposição de agravo regimental contra decisão que aprecia agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC de 1973) é de 5 (cinco) dias, conforme o art. 545 do CPC de 1973. Intempestividade verificada.

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.365 - SP (2015/0259735-0)

AGRAVANTE : MAURI COLUSSI
ADVOGADOS : HIROKAZU HORIO
VAGNER RICARDO HORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
ARTUR FERESIN PERROTTI
CARLOS JORDÃO MONTEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ COLUSSI
INTERES. : APARECIDA OLIVA COLUSSI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MAURI COLUSSI contra decisão do Ministro Presidente de fl. 390 que negou seguimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 10/4/2015 (fl. 363), sendo o agravo somente interposto em 14/5/2015 (fl. 365).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se"

Nas razões do agravo regimental (fls. 395-407), a parte agravante sustenta que o agravo em recurso especial apresentado em 14/5/2015 é tempestivo porquanto a decisão foi publicada em 7/5/2015. Invoca o princípio da instrumentalidade das formas.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja processado e julgado o recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.365 - SP (2015/0259735-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MAURI COLUSSI
ADVOGADOS : HIROKAZU HORIO
VAGNER RICARDO HORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
ARTUR FERESIN PERROTTI
CARLOS JORDÃO MONTEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ COLUSSI
INTERES. : APARECIDA OLIVA COLUSSI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 545 DO CPC DE 1973. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).**

2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: **"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. O prazo para interposição de agravo regimental contra decisão que aprecia agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC de 1973) é de 5 (cinco) dias, conforme o art. 545 do CPC de 1973. Intempestividade verificada.

7. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, tendo em vista que este julgamento se realiza sob a égide do novo Código de Processo Civil, forçoso tecer algumas considerações acerca da incidência de suas disposições ao recurso sob análise.

3. A respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que o art. 1.045 do CPC estabeleceu que "Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial", publicação essa que se operou em 17 de março de 2015.

A Lei Complementar n. 95/1998, que dispõe, dentre outros, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece no parágrafo 1º do art. 8º que "A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral".

Já o parágrafo 2º do referido dispositivo acrescenta que "as leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'". Esse comando tem por foco evitar incertezas quanto ao cômputo do período de *vacatio legis*.

Tendo em vista que o art. 1.045 do CPC se distanciou da regra prevista no citado parágrafo 2º do art. 8º da LC n. 95/1998, convém buscar no ordenamento jurídico legal regra que estabeleça a contagem do prazo de 1 (um) ano.

A Lei n. 810/1949, que dispõe em seu art. 1º que "Considera-se ano o período de doze meses **contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte**". No mesmo sentido, o parágrafo 3º do art. 132 do Código Civil de 2002 preconiza que "Os prazos de meses e anos **expiram no dia de igual número do de início**, ou no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediatamente, se faltar exata correspondência".

Sobre o tema, a Corte Especial, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.112.864/MG sob o rito do art. 543-C, do CPC de 1973 (Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/11/2014, DJe de 17/12/2014), em lide na qual se discutia o prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória, assentou:

E a regra para contagem do prazo bienal é a estabelecida no art. 1.º da Lei n.º 810/49, qual seja, "*Considera-se ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte*", fórmula que está em consonância com aquela estabelecida também no art. 132, § 2.º, do Novo Código Civil, de onde se lê: "*Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência*".

Tendo isso em conta, o prazo de 1 (um) ano, contado a partir do dia 17 de março de 2015 – data de publicação do novo Código de Processo Civil – chega-se ao dia 17 de março de 2016 – termo final da *vacatio legis*.

Assim forçoso concluir que **o novo Código de Processo Civil encontra-se vigente desde o dia 18 de março de 2016**.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 2/3/2016 (ata publicada em 8/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação :

"Enunciado Administrativo n. 1

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

4. Por seu turno, ressalte-se que o presente recurso impugna decisão publicada antes da vigência do novo Código de Processo Civil.

Tendo isso em conta, é imperioso considerar que esta Corte Superior, à luz do princípio *tempus regit actum*, há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novel Código de Processo Civil, *verbis*: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em homenagem ao referido princípio, este Tribunal sedimentou o entendimento no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.322/10. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25.11.2010, portanto, sob a vigência da Lei 10.352/2001, deixando de ser conhecido por ausência de peça essencial. Ou seja, quando publicada a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial não vigorava ainda a Lei 12.322/2010, não havendo de se cogitar da sua aplicação à espécie, posto que sua vigência deu-se a partir de 09.12.2010.

2. **A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater** e, quando da publicação da decisão agravada, em 12.11.2010, a Lei 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.09.2010, com vacatio legis de 90 dias (AgRg no AResp 677/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.04.2011). Confira-se, ainda: AgRg no Ag 1.377.327/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10.12.2012.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1383221/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 19/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUANDO A DECISÃO AGRAVADA FOI PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.322/10. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. **A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater** e, quando da publicação da decisão agravada, em 1.12.2010 (e-STJ fl. 96), a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias.

2. Assim é que caberia à agravante interpor recurso de agravo de instrumento contra o decisum, na forma da legislação então vigente. No entanto, o recurso foi interposto com fulcro na Lei n.

12.322/2010, ou seja, não houve a formação do instrumento, como determinado pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, em sua redação anterior à lei em comento. Tal entendimento foi esposado pela Corte Especial deste Tribunal no EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1.12.2010.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 1.784/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EResp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

RECURSO ESPECIAL. CABÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES NA JUSTIÇA DE ORIGEM. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.352/2001. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 530 DO CPC. SUPERVENIÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. O CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES AFERE-SE NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. VERBETE N.º 207 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão da apelação foi publicado antes da vigência da Lei n.º 10.352/2001, que, alterando a redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, estabeleceu novos requisitos de admissibilidade ao recurso de embargos infringentes.

2. É no momento da publicação do julgado que se afere o cabimento de recurso para impugná-lo. Na hipótese dos autos, eram cabíveis embargos infringentes no momento da publicação do acórdão da apelação, de acordo com os requisitos de admissibilidade do artigo 530 da lei de rito, sem a incidência das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.352/2001.

3. "Se o acórdão suscetível de embargos infringentes foi publicado na vigência da lei velha e uma das partes opôs embargos declaratórios a ele, a superveniência da lei restritiva da admissibilidade daqueles não se aplica ao caso, sob pena de retroatividade ilegítima, porque os embargos infringentes terão sempre por alvo o acórdão aclarado e só em segundo plano o aclarador; o direito de opô-los será, como sempre, regido pela lei do tempo da publicação do acórdão e não pela nova (Pedro da Silva Dinamarco)" (DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 208).

3. Ainda que assim não fosse, de qualquer forma não incidiria a Lei n.º 10.352/2001, já que esta, conquanto publicada em 26.12.2001, entrou em vigor apenas três meses depois de sua publicação, isto é, em 28.03.2002, posteriormente, pois, à publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, que ocorreu em 09.01.2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Incide, pois, o verbete n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 437.423/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 334)

Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação:

"Enunciado Administrativo número 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

5. Assim, considerando a publicação da decisão ora impugnada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e a aplicação do mencionado princípio do *tempus regit actum*, na espécie, o prazo de interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 545 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, *litteris*: "Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557"

A publicação da decisão agravada, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 14/12/2015 (segunda-feira, fl. 391), ocorreu em 15/12/2015 (terça-feira), e o prazo para interposição do recurso findou em 1º/2/2016 (terça-feira, fl. 408). Outrossim, a petição do agravo regimental foi protocolizada somente em 3/2/2016 (quarta-feira), fora do prazo legal.

6. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0259735-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 803.365 / SP**

Números Origem: 00026622020118260464 14617 14702011 20140000270652 20140000450444
26622020118260464 26639 4640120110026620

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURI COLUSSI
ADVOGADOS : VAGNER RICARDO HORIO E OUTRO(S)
HIROKAZU HORIO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
ARTUR FERESIN PERROTTI
CARLOS JORDÃO MONTEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ COLUSSI
INTERES. : APARECIDA OLIVA COLUSSI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURI COLUSSI
ADVOGADOS : VAGNER RICARDO HORIO E OUTRO(S)
HIROKAZU HORIO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
ARTUR FERESIN PERROTTI
CARLOS JORDÃO MONTEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ COLUSSI
INTERES. : APARECIDA OLIVA COLUSSI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.